



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0003206-60.2015.815.0371

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: Viação Santa Cruz Ltda (Adv. Gutemberg Sarmiento da Silveira – OAB/PB nº 7.893)

02 APELANTE: Francisco Luciano da Silva (Adv. Zeilton Marques de Melo – OAB nº 9.641)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXI. OUTORGA DE LICENÇA. VALIDADE EXCLUSIVA NO TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

- “Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento [...]”.

- A licença concedida ao condutor autônomo de passageiros (Táxi) por município vale somente dentro da respectiva circunscrição territorial, sendo vedado o transporte intermunicipal de passageiros, em observância a legislação estadual, notadamente do Decreto-Lei nº 12.555/1988.

- A exploração clandestina do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, no trajeto e na mesma linha de ônibus de que a empresa delegatária é a concessionária

exclusiva, por regular delegação do Poder Público, deve ser interrompida, para o fim de resguardar a regularidade da prestação do serviço e de proteger o legítimo interesse público e de se garantir o direito ao exercício da concessão e obter a sua cessação.

- No caso, as medidas pretendidas pela autora na inicial da ação são medidas típicas de verdadeiro exercício de poder de polícia, que é vedado ao particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à primeira apelação e negar provimento à segunda, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 730.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos apelatórios interpostos por Viação Santa Cruz Ltda e por Francisco Luciano da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa, nos autos da ação cominatória promovida por Viação Santa Cruz Ltda em face de Francisco Luciano da Silva.

O MM. Juíz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o promovido se abstenha de realizar o transporte remunerado de pessoas no trecho Sousa – Santa Cruz/Santa Cruz – Sousa, até que possua permissão concedida pelo ente público responsável para tanto.

Condenou o promovido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado com o provimento jurisdicional, ambas as partes interpuseram recurso apelatório.

A promovente, em suas razões recursais, alega, em breve síntese, que o Juiz deixou de aplicar a penalidade em caso de descumprimento da medida, bem como a aplicação de *astreintes*.

Por sua vez, o promovido, em suas razões recursais, alega, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado indeferiu a produção da prova testemunhal.

Quanto ao mérito, assevera que no exercício da atividade de

taxista realiza transporte público individual, que não se confunde com o transporte coletivo, que a manutenção da decisão, além de ferir o princípio da liberdade de locomoção, acarretará lesão grave e de difícil reparação.

Aduz que possui licença para serviço de transporte individual de passageiros como taxista e que atende aos requisitos da Lei Federal 12.468/2011.

Narra sobre princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores do trabalho e da livre iniciativa, do livre exercício da atividade profissional regulamentada e da liberdade de locomoção e do direito de livre escolha dos consumidores.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela rejeição da preliminar, abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, analiso, conjuntamente, os recursos interpostos.

Inicialmente, quanto ao pedido de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, entendo que não merece prosperar, já que não há necessidade de realização da prova testemunhal requerida.

O julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia. Ademais, considerando o fato de que o Magistrado é o único destinatário da prova, cabe a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Deste modo, a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção.

Assim, se os documentos apresentados pelos litigantes são aptos à elucidação da controvérsia e diante das peculiaridades do caso concreto o juiz verificar que as provas requeridas são despiciendas, lícito que as dispense, o que não

configura cerceamento de defesa.

No caso, as partes apresentaram documentos aptos a convencer o julgador sem a necessidade da produção de outro tipo de prova.

Sobre o tema, confira-se precedente da Corte Superior:

“[...] II - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag nº 690.356/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/02/06; REsp nº 215.011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01”.

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento [...]”.

Sendo assim, entendo que, no caso dos autos, é plenamente possível o julgamento antecipado da lide, não sendo o caso de nulidade da sentença, por isso, **rejeito a preliminar.**

Quanto ao mérito, a promovente é empresa de direito privado regularmente autorizada pelo DER/PB para efetuar o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Sousa-Santa Cruz/Santa Cruz-Sousa, nos termos do Contrato de Permissão de Uso PJ-070/2006, constante do Processo Administrativo nº 0001946/03-DER/PB, acostado aos presentes autos às fls. 40/44.

Ao ajuizar a ação, alega que o promovido, taxista, está exercendo o transporte remunerado e ilegal de passageiros entre os Município de Santa Cruz e Sousa, afrontando a legislação estadual aplicável à espécie, bem como o contrato de concessão de transporte público celebrado com o DER/PB.

Observe-se que o pleito foi acertadamente julgado procedente pelo juízo sentenciante. Isto porque o autor, não obstante seja taxista legalizado no Município de Santa Cruz, não possui autorização do DER/PB para realizar o transporte intermunicipal fretado de passageiros.

É cediço que o direito ao exercício de todo e qualquer serviço de

transporte está condicionado à sua licitude e ao fato de não contrariar o direito de outrem de exercer com exclusividade essa mesma ocupação, dentro dos mesmos limites territoriais.

Induvidoso, outrossim, que o serviço de transporte coletivo intermunicipal é serviço público, caracterizado por HELY LOPES MEIRELLES como:

“Todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob norma e controles estatais para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”¹.

Sendo evidente que no campo reservado à atuação direta do Município ou de seus concessionários, permissionários ou autorizatários, não pode atuar o particular, ao seu alvedrio, a título de proteção à livre iniciativa ou livre exercício das profissões.

Isto porque o transporte de pessoas não é atividade liberada a qualquer interessado simplesmente em nome do princípio da livre iniciativa, que não é absoluto. No caso, regras mínimas de segurança devem ser atendidas, para se apurar a viabilidade do negócio pretendido.

Com efeito, sabido é que o transporte coletivo, prestado em veículos particulares, é serviço de interesse público e como tal se sujeita à fiscalização e autorização do Poder Público, sobretudo para a segurança dos usuários.

Assim sendo, até em respeito ao contrato de concessão e aos concessionários, deve-se coibir a prática clandestina de transporte coletivo, impedindo o livre acesso dos particulares ao exercício da atividade qualificada como serviço público sem que estejam previamente autorizados pelo Poder Público competente a ingressarem na atividade.

Não há negar que o transporte remunerado de passageiros exercido sob a forma de fretamento, atividade econômica franqueada à iniciativa privada e apenas colocada sob o poder de polícia, mediante prévia autorização e fiscalização, caracteriza a prestação de serviço público municipal, atividade retirada do campo da livre iniciativa e submetida a regime jurídico de Direito Público, que exige concessão ou permissão, precedida de licitação.

E, no caso presente, a empresa autora tem a concessão regular para fazer, dentro dos limites territoriais estabelecidos, nos percursos traçados pelas linhas que lhes foram concedidas, o transporte exclusivo de passageiros, por concessão do Poder Público competente.

1

In Direito Municipal Brasileiro", 4ª ed., p.301

Não podem, portanto, o promovido, fazer-lhe concorrência, explorando, na mesma base territorial, esse serviço sem permissão ou qualquer autorização do Poder Público concedente, estando comprovado nos autos que o promovido não desconhece esta circunstância jurídica, tanto que fundamentam seus pedidos na alegação de realizarem o transporte intermunicipal, quando solicitados pelos passageiros de táxi, não concorrendo deslealmente com a concessionária do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba reconhece a ilegalidade do transporte intermunicipal de passageiros, efetuado de forma habitual por taxistas, quando existir delegação do serviço a empresas de ônibus, em regime de exclusividade. Noutras palavras: havendo exclusividade da exploração de linha entre municípios, motoristas particulares não poderão fazer esse trajeto de forma não eventual. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TAXISTA. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. - A exploração clandestina do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, no trajeto e na mesma linha de ônibus de que a empresa delegatária é a concessionária exclusiva, por regular delegação do Poder Público, deve ser interrompida, para o fim de resguardar a regularidade da prestação do serviço e de proteger o legítimo interesse público e de se garantir o direito ao exercício da concessão e obter a sua cessação. TJPB - Acórdão do processo nº 09820100019128001 - Órgão (4º Câmara Cível) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA -j. Em 18/05/2010

Eis porque não procede o argumento do segundo recorrente de que são autorizados pela edilidade a prestar esse serviço. Afinal, como compete ao Estado fazê-lo, eventuais alvarás municipais expedidos em favor dos apelantes não os autorizam ao transporte reservado a linhas exclusivas de ônibus. Não se trata, aqui, de impedir o exercício de profissão alguma (como a dos taxistas), mas de limitá-la ao seu âmbito de licitude. Nesse sentido:

AÇÃO COMINATORIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PROCEDÊNCIA. PRIMEIRA APELAÇÃO. PRELIMINARES. FALTÁ DE INTERESSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO POR ENTE MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART 135 DO CTB. COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS PARA

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. DESPROVIMENTO DO APELO. Compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo. Portanto, aquele que realiza transporte intermunicipal de passageiros com base de autorização concedida pelo Poder Público Municipal, realiza transporte clandestino violando a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro.' SEGUNDA APELAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO (TJPB Acórdão do processo nº 01620080003698001 - órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA - JUIZ CONVOCADO -j. Em 22/10/2009.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMANDA MOVIDA CONTRA TERCEIRO QUE EXPLORA ATIVIDADE SEM A DEVIDA PERMISSÃO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. - Há interesse processual da concessionária de serviço de transporte coletivo, quanto à ação cominatória objetivando impedir que terceiro, sem autorização, exerça a mesma atividade em sua área de concessão. razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. PRELIMINAR. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO RELATOR. DEFERIMENTO TÁCITO. REJEIÇÃO. - Na ausência de despacho que analisou o pedido de justiça gratuita formulado na exordial. aliado ao impulso do processo com a análise da liminar. presume-se o deferimento tácito da gratuidade judicial. AGRAVO. TRANSPORTE ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. EXPLORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. TJPB - Acórdão do processo nº 00320090000609001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. Em 14/05/2009.

Com efeito, restou demonstrado nos autos, que o promovido faz o transporte de passageiros entre as cidades de Sousa e Santa Cruz, sendo certo que do contexto destes autos emerge convicção segura a evidenciar a veracidade dos fatos afirmados na ação cominatória.

No caso dos autos, existindo prova inequívoca da prestação, em caráter habitual, contínuo, de transporte rodoviário coletivo intermunicipal, por parte do promovido, fora das hipóteses previstas para a concessão dos serviços, incensurável a r. decisão do MM. Juiz de primeiro grau que julgou procedente o pedido, proibindo o promovido de realizare o transporte intermunicipal entre os citados Municípios.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

TRANSPORTE ALTERNATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO - APREENSÃO DO VEÍCULO E MULTA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 15 E 16 DA LEI MUNICIPAL 7.907/99. O transporte coletivo constitui serviço público de interesse local, cuja organização é da competência do Município, que deve prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste caso sempre através de licitação, não detendo os Impetrantes o direito líquido e certo de prestá-lo, já que não se submeteram a procedimento licitatório ou à fiscalização do Poder Público. Constitucionalidade dos artigos 15 e 16 da Lei municipal 7.907/99. Inteligência dos artigos 22, IX e XI, 30, I, II e V e 175 da CF/88².

“Simple licena de txi no autoriza o transporte intermunicipal de passageiros, ainda que em carter eventual, sendo exigida para tanto a licena do rgo responsvel – DER/MG”³.

COMINATRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EMPRESA CONCESSIONRIA DO SERVIO PBLICO. TAXISTAS. AUSNCIA DE PERMISSO. A explorao clandestina do servio pblico de transporte intermunicipal de passageiros, no trajeto e na mesma linha de nibus de que a empresa delegatria  a concessionria exclusiva, por regular delegao do Poder Pblico, deve ser interrompida, para o fim de resguardar a regularidade da prestao do servio e de proteger o legtimo interesse pblico e de se garantir o direito ao exerccio da concesso e obter a sua cesso⁴.

No mesmo sentido, o STJ j se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. PERMISSO. OBJETO: SERVIO DE TRANSPORTE MUNICIPAL TARIFADO POR TAXMETRO (TXI). TRANSPORTE INTERMUNICIPAL REMUNERADO CLANDESTINO. ADVERTNCIA POR AGENTE DE TRNSITO. ILEGALIDADE. NO-CARACTERIZAO.

1. Trata-se de recurso ordinrio em mandado de segurana no qual alegam os recorrentes que, no exerccio de sua profisso (taxistas), vm sendo abordados abusivamente por agentes de trnsito, que ameaam apreender os seus veculos pelo nico fato de eles estarem realizando um tipo de "concorrncia desleal" com os transportes pblicos na regio em que funcionam como permissionrios.

2 Apelao Cvel 1.0000.00.270737-0/000 - Rel. Des. Wander Marotta - Publ. 13/05/03

3 Apelao Cvel 1.0112.06.062473-4/001 - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - Publ. 18/12/07

4 TJMG, AC n N 1.0421.07.002345-0/002 . Rel. Des. Duarte de Paula. DJ 09/09/2008.

Alegam que seus veículos chegaram, inclusive, a ser apreendidos.

(...)

5. A contrario sensu, se a atividade desenvolvida pelos recorrentes é remunerada, devem eles se submeter à licitação - promovida pelo Estado, e não pelo Município, uma vez que se trata de transporte intermunicipal. A conclusão já era óbvia, mas a Lei estadual n. 14.480/03, em seu art. 1º tornou-a expressa ("Para os efeitos desta lei, considera-se clandestino o transporte coletivo intermunicipal de passageiros como serviço remunerado por pessoa física ou jurídica: I - sem a devida concessão, permissão ou autorização expedida nos termos da legislação [v. art. 1º, caput e inc. III, da Lei estadual n. 13.569/99]")⁵.

Assim, se o serviço de transporte rodoviário intermunicipal é de natureza pública, cuja execução pode ser transferida, mediante a celebração de contrato administrativo com o poder concedente, dúvida não subsiste que a sua prestação em caráter habitual, contínuo, entre municípios do território do Estado, por pessoas físicas, que não detenham a permissão ou a concessão, é clandestino e, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao pedido constante de arbitramento de multa em caso de descumprimento, entendo que deve ser dado provimento o recurso, neste ponto.

É de conhecimento de todos que a fixação da astreinte se impõe para garantir a efetividade da determinação judicial, devendo o seu valor observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda a compatibilidade com a obrigação principal, sob pena de fonte de locupletamento indevido da parte ex-adversa e configuração de abuso de direito.

Neste sentido:

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA DEVEDORA - MULTA COMINATÓRIA CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO TEMPORAL - INTEGRAÇÃO. É possível a cominação de multa por descumprimento, consoante o disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de garantir a efetividade do provimento jurisdicional proferido; A multa diária deve, contudo, ser limitada, até mesmo de ofício, de modo a evitar que seja devida indefinidamente, o que é incompatível com o princípio que veda o enriquecimento sem causa." (TJMG, Ag. 1.0024.07.664662-9/003, Rel. Des. Duarte de Paula, j. 03/12/2008, pub. DJe 16/01/2009)

Assim, no caso dos autos, a fim de impor que o promovido não

5 ROMS nº2006/0087873-3 . 2ª T. Rel. Min. Mauro Cambell Marques. DJ 28/10/2008.

mais realize o transporte intermunicipal de passageiros, deve ser imposta a multa em razão do descumprimento da determinação judicial, o qual, de logo, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

Saliento, outrossim, que deve ser oficiado ao DER/PB, Detran/PB e Polícias Civil e Militar acerca desta determinação, para que seja fiscalizado eventual descumprimento da medida.

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à 2ª apelação e dou provimento parcial à 1ª**, para impor ao promovido multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, em caso de descumprimento da determinação judicial, sem prejuízo das demais sanções civil, administrativas e criminais.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à primeira apelação e negar provimento à segunda, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator